CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO
Recebi e Protocolei sob o nº Proc. 9695-00/2022.
Em 24 / 04 / 2023.
Matrícula 2236. Rubrica _____.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 1387
Em 20 / 04 / 2023
EXPEDIENTE

Conselho Municipal de Educação

**LEI MUNICIPAL Nº 12086/2010**
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/JF**

Ofício n° 12/2023 – CME

Em, 18 de abril de 2023

Exmo. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua: Halfeld, 955 – Centro
Juiz de Fora/MG – CEP: 36016-000

Assunto: Resposta ao Ofício n° 527/2023 – Diligência – Transcrição de Parecer – Projeto de Lei 212/2022

Exmo. Sr. Presidente,

Antes de esclarecer a última pergunta do nobre Edil – Vereador José Márcio Lopes Guedes - Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora – cumpre-nos aprofundar a discussão do contexto geral do PL em questão, de forma que as respostas recebidas não sejam contaminadas por reducionismos característicos do não conhecimento da temática como um todo.

O presente projeto, já em sua ementa apresenta vícios do ponto de vista legal.O primeiro, quando traz medidas concretas, criando obrigações estabelecendo regras específicas para a Secretaria de Educação e escolas municipais cujo teor é expressamente de prerrogativa e competência do Poder Executivo.

Nesse sentido, observa-se uma imisção na gestão da educação pública municipal, uma vez que o projeto cria obrigações e direciona aspectos administrativos, sendo esta, uma ação de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Como dito anteriormente, não pode o parlamentar propor lei cuja matéria virá interferir no funcionamento da administração, **criando obrigações ou normas de funcionamento.** Assim vejamos,

> Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin n.53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES)

O segundo ponto refere-se ao fato de que o edil proponente do projeto pretende estabelecer normas para os estabelecimentos de ensino privado e generaliza o ensino público, ignorando as demandas e obrigações do pacto federativo. Sabe-se que a União tem competência privativa de legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional conforme dispõe o artigo 22, inciso XXIV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No caso dos demais entes federados a competência é de legislar concorrentemente, como demonstra o artigo 24 incisos IX e XV em relação à educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação e à proteção da infância e da juventude.

O artigo 30, inciso I da Constituição Federal em articulação com o artigo 11, inciso III da Lei Federal Nº 9394/1996 expõem explicitamente as atribuições do Município que irá legislar somente sobre assuntos de interesse local e baixar normas complementares para **o seu sistema de ensino.**

É importante salientar que, no âmbito do cumprimento dos dispositivos legais, a **obrigatoriedade** dos estabelecimentos de ensino prestarem informação aos pais ou responsáveis já está **estabelecida** pela Lei Federal n° 9.394/1996, art. 12, inciso VII, que incumbe às escolas "de informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a **execução da proposta pedagógica da escola,** na qual estão inseridas todas as atividades de aprendizagem da escola: curriculares, intracurriculares e extracurriculares.

Em outro giro, projeta-se que a proposição legislativa em tela poderá gerar um impacto negativo, ou seja, a indução ao descumprimento do artigo 15 da Lei Federal nº 9394/96 – LDB que afirma "Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira [...]".

A autonomia pedagógica das unidades escolares está assegurada mediante o artigo 12 da LDB, inciso I, com a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica e cujo desdobramento encontra-se inscrito no inciso VI que trata da articulação com as famílias e a comunidade, na criação de processos de integração da sociedade com a escola.

O Conselho Municipal de Educação espera ter colaborado trazendo informações consistentes para a futura manifestação dos nobres edis sobre o projeto de lei acima referenciado.

Na oportunidade, diante dos pressupostos aqui apresentados, manifesta-se desfavoravelmente à aprovação deste projeto de lei.

Sem mais para o momento, reiteramos protesto de estima e consideração.

Respeitosamente,

p/ Denise Vieira Franco

Maria Leopoldina Pereira
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Juiz de Fora/MG